



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE
RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDAZIDO]s
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator: RODOLFO ESPINEL DONADON

(Processo Eletrônico)

Relatório

O processo em análise tem por objeto Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, formulado pelo procurador do segurado [REDAZIDO], em matéria que trata da conversão de tempo de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração, a saber:

“Na hipótese das atividades desenvolvidas junto à empresa METALGRAFICA ITAQUA LTDA nos períodos de 24/03/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/12/2005, o segurado exerceu a função de “ajudante de almoxarife” submetido a exposição de ruídos de 87 dB (DeciBel). Em que pese a exposição ao agente nocivo ruído, não cabe o enquadramento do período controverso, haja vista que a intensidade do agente nocivo ruído foi informada em dB (DeciBel) que, por sua vez, NÃO é uma unidade, mas uma relação adimensional, apenas avaliando o ruído de impacto.

Este também é entendimento pacificado pelo Conselho Pleno do Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS, conforme disposto no Enunciado nº 13, inciso I, publicado em 12/11/2019, in verbis:

(...)

Também não cabe o enquadramento por categoria profissional do 24/03/1992 a 28/04/1995, posto que o segurado exerceu a função de “ajudante de almoxarife”, que não é contemplado pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.”

Houve a interposição de pedido de revisão de acórdão o que não foi acolhido pela 03ª CAJ por entender que o pedido se tratava de mera rediscussão da matéria.

A procuradora do Segurado formulou Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno sustentando que a decisão violou o Enunciado nº 14 do CRPS quando não

[REDAZIDO]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

enquadrou o período de 24/03/92 a 28/04/95 na função de ajudante de almoxarife em indústria do ramo gráfico. Também violou o Enunciado nº 13 do CRPS quando não converteu os demais períodos por ruído.

Procedimento pela Presidência do CRPS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.

Inadmissibilidade. INTEMPESTIVIDADE. Pedido de revisão de acórdão anterior não interrompe prazo para interposição de pedido de Uniformização de Jurisprudência e Reclamação ao Conselho Pleno. Precedentes do Conselho de quando interposto o pedido. Entendimento expresso fixado no Regimento Interno aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022: Art. 76, § 6º c/c art. 57, § 3º. No caso dos autos, o pedido foi interposto de forma intempestiva não atendendo ao prazo estabelecido no § 1º do art. 84 do Regimento Interno do CRPS. Pedido não conhecido.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno em matéria que incide na suposta infringência por parte da 03ª CAJ, dos Enunciados nº 13 e 14 do CRPS.

O presente incidente foi avaliado quando da vigência do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Por sua vez, esse voto segue a orientação dada pelo Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022, que revogou o Regimento anterior e tem aplicação imediata aos processos em curso na forma do art. 85 do Regimento atual.¹

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, quando tempestivas, mediante a emissão de resolução, conforme disciplinado no inc. III do art. 3º, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022.

¹ Art. 85. As normas deste Regimento aplicam-se imediatamente aos processos em curso no CRPS, no INSS e na Secretaria de Previdência (FAP/RPPS), não atingindo os atos processuais já praticados em período anterior a sua vigência e ficando revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 84 do mesmo Regimento Interno:

Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido à Presidência do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

II - súmulas vinculantes previstas no art. 81 deste Regimento; e

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

Quando do protocolo do Pedido de Reclamação, o Conselho Pleno deste CRPS já havia firmado o entendimento pacífico de que as petições dirigidas pelas partes aos Órgãos de Origem, para fins de revisão de acórdão, não interrompiam o prazo para interposição de Pedido de Uniformização ou Reclamação ao Conselho Pleno. Isso porque o art. 59 do então vigente Regimento Interno do Conselho aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017 não conferiu o efeito suspensivo ao pedido de revisão de acórdão. Nesse sentido, faço um breve ementário, entre diversas outras, de Resoluções a respeito do posicionamento:

- Resolução nº 59/2020 de 25/09/2020:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. inadmissibilidade. INTEMPESTIVIDADE. O Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelo INSS aos Órgãos Julgadores para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Reclamação ou Uniformização de Jurisprudência. Precedentes. No caso dos autos, o pedido foi interposto de forma intempestiva não atendendo ao prazo estabelecido no § 2º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Pedido não conhecido. (Cons. Rel. Rodolfo Donadon)



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

- Resolução nº 54/2018 de 28/08/2018:

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do § 2º do art. 63 do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Intempestividade. O Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelas partes aos Órgãos de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Precedentes. Pedido de Uniformização não conhecido. (Cons. Rel. Rodolfo Donadon).

- Resolução nº 27/2015 de 26/10/2015:

EMENTA. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INFRINGÊNCIA A PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS. ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS - RI/CRPS. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. O Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelo INSS as Unidades de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Reclamação. No caso dos autos, o pedido foi interposto de forma intempestiva não atendendo ao prazo estabelecido no § 1º do art. 65 do Regimento Interno do CRPS. Pedido não conhecido. (Cons. Rel. Rodolfo Donadon)

O acima firmado foi incorporado ao presente Regimento Interno na forma do § 6º do art. 76 a saber:

Art. 76. (...)

§ 6º A Revisão de Acórdão somente pode ser requerida uma única vez, dentro de um processo administrativo, em cada instância, e não suspende o prazo para o cumprimento da decisão ou para a interposição de Recurso Especial, Embargos de Declaração, Reclamação ao Conselho Pleno ou Pedido de Uniformização de Jurisprudência. (grifo nosso)

Também é oportuno destacar que não cabe avaliar relevação de intempestividade em incidente. Nesse sentido, § 3º do art. 57 que expressamente informa



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

“A relevação da intempestividade não se aplica aos incidentes processuais, bem como aos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno.”

No caso em análise, o pedido formulado é intempestivo. O segurado tomou ciência da decisão da 03ª CAJ, que avaliou o recurso especial, em 04/2020. Somente em 03/10/2020 apresentou o presente Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno. Nesse intervalo de tempo teve pedido de revisão de acórdão não acolhido pelo Órgão Julgador.

Em consequência do entendimento acima proferido, o pedido formulado pelo segurado não deve seguir por intempestividade.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.**

Brasília - DF, 25 de maio de 2023.

RODOLFO ESPINEL
DONADON:98608495104
95104

Assinado de forma digital por
RODOLFO ESPINEL
DONADON:98608495104
Dados: 2023.06.20 20:00:56
-03'00'

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 22/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodrê Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

RODOLFO ESPINEL
Assinado de forma digital por
RODOLFO ESPINEL
DONADON:98608495104
5104
Dados: 2023.06.20 20:01:10
-03'00'

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS